

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

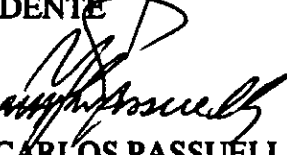
PROCESSO N.º : 10850/001.814/92-32
RECURSO N.º : 00.642
MATÉRIA : IRF - ANO 1987
RECORRENTE : SOUZA & BARBOSA DE VOTUPORANGA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO N.º : 105-10.547

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE. O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUZA & BARBOSA DE VOTUPORANGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss, Victor Wolszczak e Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Gilberto Gilberti.

RECURSO N : 00.642
RECORRENTE : SOUZA & BARBOSA DE VOTUPORANGA LTDA

RELATÓRIO

SOUZA & BARBOSA DE VOTUPORANGA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, SP, que manteve integralmente exigência de IRF do ano de 1987, em valor inicial de 3.658,88 UFIR.

Os procedimentos processuais seguiram o processo principal sem inovações quanto a razões de fato e de direito ou documentos juntados. A impugnação, julgamento e recurso se limitaram a incorporar as razões do processo principal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Carlos Passuello, Relator

Tendo sido, o recurso, interposto tempestivamente e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

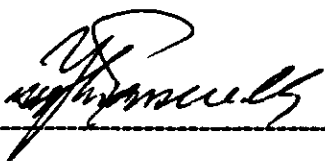
A coincidência das diversas peças processuais e dos argumentos autoriza a aplicação do princípio da decorrência processual, pelo qual se aplica aos processos decorrentes ou reflexivos a mesma decisão exarada no processo principal.

O processo principal, recurso n.º 108.333, foi julgado na seção de 20 de agosto de 1996, conforme Acórdão n.º 105-10.546, pelo qual foi dado provimento parcial ao recurso.

Ao presente processo deve ser estendida tal decisão.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptar a ele o decidido no processo principal e excluir a exigência relativa à cobrança da variação da TRD no período que anteceder a vigência da Lei n.º 8.218/91.

Brasília, DF, 20 de agosto de 1996



Conselheiro José Carlos Passuello

